

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-584-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 48 - Direito e Garantias Fundamentais. Temas variados, envolvendo os desafios para proteção e compreensão dos direitos fundamentais na contemporaneidade foram abordados e agora trazidos para o leitor.

Mariana Oliveira de Sá realizou duas pesquisas. A primeira pesquisa sobre o Critério Hermenêutico para avaliação, onde buscou explorar como o efeito inibidor fortalece a democracia e estendeu para a necessidade de ponderação em suas aplicações. A segunda pesquisa sobre Violência Estrutural no BRASIL como Mecanismo de Aprofundamento das Desigualdades Sociais das Minorias, debruçou-se sobre o impacto desigual da violência estrutural nas minorias e concluiu questionando a necessidade de extensão do conceito de violência.

Kenza Borges, no artigo A proteção jurídica da cultura em um País de diversidade cultural e desigualdades estruturais, analisou que a proteção da cultura no Direito brasileiro, examinando o arcabouço normativo destinado à tutela da diversidade cultural e sua efetividade em um contexto de profundas desigualdades sociais. Concluiu que a mera existência de normas não é suficiente para garantir a democratização da cultura em uma sociedade caracterizada pelas desigualdades sociais.

Lucas Gonçalves da Silva e Leandro Sousa Vieira, no ensaio A Anonimização de Dados Sensíveis e Soberania Tecnológica no Sistema Judiciário Brasileiro, exploraram a utilização de softwares de código fechado pelo Poder Judiciário, destacando que, embora não haja

simultaneamente, protege as garantias fundamentais, concluiu defendendo a ampliação e o fomento dessa regulação para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Gil Cesar Costa de Paula, realizou duas pesquisas. A pesquisa inicial focou na Jurisprudência e precedentes como instrumentos das garantias dos direitos fundamentais, em que o objetivo era compreender a diversidade de julgados proferidos por magistrados e tribunais distintos, com foco para os precedentes do STF sobre racismo e homofobia. Na pesquisa subsequente sobre Tratados Internacionais de Direitos Humanos, analisou como opera a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Com foco na discussão acerca da natureza supralegal dos tratados internacionais que não foram aprovados pelo rito qualificado previsto na Constituição Federal, à luz do entendimento consolidado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal.

Marcos Leite Garcia escreveu dois artigos. O primeiro Polemica De Não Considerar A Propriedade Como Direito Fundamental, onde argumenta que a propriedade foi considerada direito fundamental em determinado contexto histórico, mas que na contemporaneidade essa fundamentação não mais se sustenta, todavia não se confunde com o direito à moradia, este sim considerado fundamental e expresso na Constituição. Usou como referências FERRAJOLI e a Revolução Francesa como marco inicial da relativização da propriedade, adendo especial a Revolução vez que a relativização foi por via de uma revolução burguesa, e não socialista. No segundo artigo sobre a Dignidade da Pessoa Humana, usou como base a obra do Prof. Gregório Barbas (professor e deputado), sustentou no artigo que a dignidade da pessoa humana constitui o ponto de partida e de chegada dos direitos fundamentais. Destacou, ainda, que a dignidade pode ser violada tanto antes quanto depois de sua positivação jurídica, especialmente quando não há efetividade normativa. Considerou também a possibilidade de o Amor ser considerado um direito fundamental, todavia questionando como sua exigibilidade poderia ser operacionalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

contexto estadunidense. Abordou o uso da cultura como instrumento de proteção dos direitos dos migrantes diante das políticas anti-imigração da atual administração Trump. Argumentou na pesquisa que os migrantes são frequentemente utilizados como bodes expiatórios, especialmente os latino-americanos, e que o Reggaeton funciona como instrumento de resistência cultural e decolonial.

Veronica Corrêa Silva e Cristina Veloso de Castro ensaio Cannabis medicinal e direitos fundamentais: análise comparativa entre Brasil e Itália, buscaram realizar uma análise legislativa, das resoluções do CFM e da regulamentação da ANVISA destacando as barreiras regulatórias e a necessidade de judicialização para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Amanda Gomes Seguins e Márcia Haydée Porto de Carvalho no artigo intitulado Contenção jurisprudencial do habeas corpus, discutiram o enfraquecimento da tutela da liberdade de locomoção decorrente da contenção jurisprudencial do habeas corpus, bem como a possibilidade de compreender essa limitação como um mecanismo de proteção voltado à racionalização do sistema recursal e à preservação da finalidade constitucional do remédio.

Ana Paula Nunes Borba e Paulo Roberto Gomes Junior e Roberto da Freiria Estevão no estudo Desindexação e direito ao esquecimento, exploraram a distinção entre a desindexação e o direito ao esquecimento, tendo como principal referência o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese firmou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Também foi abordada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remoção de conteúdo na internet exige a indicação da URL específica. A análise foi desenvolvida à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. A Conclusão final foi que a desindexação e o direito ao esquecimento constituem institutos jurídicos distintos, sendo possível a aplicação da desindexação, desde que observados os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

da incapacidade da Corte Estadunidense de superar desigualdades raciais, tendo, em diversas ocasiões, atuado como perpetuadora dessas desigualdades. A pesquisa utilizou como referência o entendimento sintetizado na expressão “iguais, porém diferentes”. Sustentou que a desigualdade racial constitui um elemento estrutural da sociedade em estudo, a qual, após o período da escravidão, passou a adotar um regime institucionalizado de segregação racial, evidenciando a permanência de mecanismos de discriminação e exclusão mesmo após a abolição da escravidão.

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Hellen Crystian Prado na pesquisa *Etarismo e os Desafios Jurídicos para Efetivação da Proteção da Pessoa Idosa no Brasil*, abordaram a concepção de etarismo, realizaram uma análise jurisprudencial e legislativa e com enfoque no Estatuto do Idoso, argumentando que o etarismo é fundamento estrutural e não situacional, percebendo em diversas situações da vida cotidiana. Concluiu que a responsabilização de ser do Estado e da sociedade.

Cinthia Karla Flores da Silveira e Célia de Oliveira de Santana no estudo sobre o ECA Digital – Lei n.º 15.211, identificaram lacunas estruturais relacionadas à fiscalização, especialmente quanto à ausência de definição clara da autoridade fiscalizadora, à autoidentificação da criança, à concentração das sanções no Poder Judiciário e à insuficiência de mecanismos de cooperação internacional, concluindo, portanto, que há a necessidade de questionamento acerca da nova lei e do aperfeiçoamento das fragilidades evidenciadas.

Déa Carla Pereira Nery na pesquisa intitulada *o Reconhecimento facial e seletividade penal*, onde sustentou que as plataformas de reconhecimento não são neutras na identificação de suspeitos, observando-se recorrência de erros especificamente em relação à população negra.

Fausy Vieira Salomão e Luana Bernardi Coelho de Oliveira na pesquisa sobre a Efetividade da liberdade religiosa e racismo institucional, discutiram acerca da burocratização do racismo. Colocaram como estudo de caso a questão da proibição dos cultos religiosos de

Prof. Dr. André Pires Gontijo - UNIEURO

**ENTRE A PROMESSA CONSTITUCIONAL E A REALIDADE SOCIAL: A
QUESTÃO RACIAL NA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE DOS
ESTADOS UNIDOS (1857–1965)**

**BETWEEN THE CONSTITUTIONAL PROMISE AND SOCIAL REALITY: THE
RACIAL QUESTION IN THE JURISPRUDENCE OF THE UNITED STATES
SUPREME COURT (1857–1965)**

**Roberto Carvalho Veloso
Viviane Fonseca Gonçalves dos Reis**

Resumo

O presente artigo examina a trajetória da Suprema Corte dos Estados Unidos na questão racial entre 1857 e 1965, período delimitado pelas decisões em *Dred Scott v. Sandford* e pela aprovação do Voting Rights Act. A pesquisa parte da hipótese de que essa evolução foi marcadamente não linear, alternando momentos de legitimação da desigualdade, inflexão progressista e reconstrução parcial da igualdade, e de que a atuação isolada do Poder Judiciário revelou-se estruturalmente insuficiente para garantir igualdade substancial à população negra. Adotando abordagem sociojurídica crítica, jurídico-descritiva e recorrendo à análise histórico-jurídica da jurisprudência constitucional, o artigo demonstra que a contradição entre a promessa constitucional de igualdade e a realidade de exclusão racial não é acidental, mas constitutiva da própria formação jurídico-política americana. Conclui-se que a superação dos mecanismos de exclusão racial exigiu a convergência institucional dos três poderes, tendo *Brown v. Board of Education* (1954) como inflexão hermenêutica e o Civil Rights Act (1964) e o Voting Rights Act (1965) como instrumentos de efetividade, evidenciando que a distância entre igualdade formal e igualdade substancial não se supera pela jurisdição constitucional isolada.

Palavras-chave: Constitucionalismo americano, Questão racial, Suprema corte dos estados unidos, Igualdade substancial, Direitos civis

Abstract/Resumen/Résumé

political formation itself. It concludes that overcoming mechanisms of racial exclusion required the institutional convergence of the three branches of government, with *Brown v. Board of Education* serving as a hermeneutical turning point and the Civil Rights Act of 1964 and the Voting Rights Act of 1965 functioning as instruments of effectiveness, thereby demonstrating that the gap between formal and substantial equality cannot be overcome through constitutional adjudication alone.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: American constitutionalism, Racial question, United states supreme court, Substantial equality, Civil rights

1 INTRODUÇÃO

A Constituição dos Estados Unidos da América, promulgada em 1787, é frequentemente apresentada como um dos marcos fundadores do constitucionalismo moderno. Estruturada sobre princípios iluministas de liberdade, separação de poderes e governo representativo, instituiu uma ordem jurídica que influenciou sistemas constitucionais em diversas partes do mundo. Hamilton, Madison e Jay (2021), nos *Artigos Federalistas*, sustentavam que a Constituição inaugurava uma nova ciência do governo, capaz de conciliar liberdade individual e autoridade estatal sob um sistema de freios e contrapesos. Contudo, essa mesma Constituição foi elaborada em uma sociedade escravocrata, e a tensão entre a promessa normativa de igualdade e a realidade histórica de exclusão racial sistemática constituiu uma das contradições mais duradouras do constitucionalismo americano.

O presente artigo busca compreender em que medida a Suprema Corte dos Estados Unidos, como intérprete máxima da Constituição, foi capaz de transformar a igualdade formal inscrita no texto constitucional em igualdade substancial para a população negra no período compreendido entre o caso *Dred Scott v. Sandford*, de 1857, e o *Voting Rights Act*, de 1965.

Em *Dred Scott*, a Corte negou aos negros qualquer possibilidade de invocação da proteção constitucional, fixando o ponto mais extremo da legitimação judicial da exclusão racial ao considerar que pessoas negras não integravam o conceito constitucional de cidadania e, portanto, não poderiam buscar proteção perante o Judiciário federal. Já em 1965, com a aprovação do *Voting Rights Act*, encerrava-se um ciclo legislativo de reconstrução normativa dos direitos civis que a jurisprudência, isoladamente, havia se mostrado incapaz de concluir.

Sustenta-se que a evolução jurisprudencial da Suprema Corte em matéria racial não ocorreu de forma linear, alternando momentos de legitimação da desigualdade, inflexão progressista e reconstrução parcial da igualdade. Argumenta-se, ainda, que a atuação isolada do Poder Judiciário revelou-se insuficiente para garantir igualdade material aos negros norte-americanos. A superação dos mecanismos de exclusão racial exigiu convergência institucional entre os três poderes, impulsionada pela mobilização do movimento pelos direitos civis, evidenciando os limites intrínsecos da jurisdição constitucional como instrumento autossuficiente de transformação social.

Nesse sentido, destaca-se Alexis de Tocqueville, cuja análise da democracia americana antecipou importantes contradições do processo histórico subsequente. Para Tocqueville (2019, p.

383-406), a escravidão não representava um desvio episódico da democracia americana, mas uma contradição estrutural inscrita em seus próprios fundamentos: uma ordem política fundada na igualdade entre homens livres e simultaneamente sustentada pela subjugação racial de outros. Sua advertência de que, após abolirem a escravidão, os modernos ainda precisariam destruir “o preconceito do senhor, o preconceito de raça e, enfim, o preconceito do branco” revelou-se historicamente precisa ao demonstrar que a abolição formal da escravidão não seria suficiente para eliminar as estruturas sociais que a sustentavam.

Do ponto de vista metodológico, o artigo adota abordagem jurídico-descritiva, articulando análise histórico-jurídica da jurisprudência constitucional com perspectiva sociojurídica crítica e aportes da teoria dos direitos fundamentais. Não se pretende realizar mera descrição cronológica dos precedentes, mas examinar criticamente os padrões interpretativos da Suprema Corte e os mecanismos institucionais necessários para superar suas limitações.

2 A CONTRADIÇÃO FUNDANTE: LIBERDADE E ESCRAVIDÃO NO CONSTITUCIONALISMO AMERICANO

A Constituição dos Estados Unidos de 1787 é, simultaneamente, um dos documentos mais celebrados do constitucionalismo ocidental e um dos mais contraditórios. Elaborada por homens que invocavam os princípios iluministas de liberdade, igualdade e governo pelo consentimento dos governados, foi redigida em uma convenção na qual vários dos principais delegados eram proprietários de escravos e na qual a manutenção da escravidão foi deliberadamente acomodada no texto constitucional. Essa acomodação não foi periférica: integrou o núcleo dos compromissos políticos que tornaram possível a ratificação da Constituição pelos estados do Sul e inscreveu a desigualdade racial como pressuposto estrutural da nova ordem republicana.

Os chamados compromissos da escravidão são identificáveis em pelo menos três dispositivos do texto original. O primeiro é a cláusula dos três quintos (Artigo I, Seção 2), pela qual os escravizados eram contabilizados como três quintos de uma pessoa para fins de representação e tributação. Tal fórmula conferia aos estados escravocratas do Sul poder político desproporcional no Congresso sem reconhecer, simultaneamente, qualquer direito aos próprios escravizados. Como observa Corwin (1986), a expressão “três-quinatas partes de todas as demais pessoas” era uma fórmula deliberadamente eufemística para designar os escravos e incorporava

um dos famosos compromissos da Constituição. O segundo dispositivo é a cláusula que proibiu o Congresso de legislar sobre o tráfico de escravos africanos antes de 1808 (Artigo I, Seção 9), evidenciando que os elaboradores da Constituição reconheciam a tensão entre escravidão e princípios de humanidade e justiça, mas a subordinavam ao imperativo político da União. O terceiro é a cláusula do escravo fugitivo (Artigo IV, Seção 2), que obrigava os estados livres a devolver pessoas escravizadas que buscassem refúgio em seus territórios, constitucionalizando a propriedade escrava como direito a ser protegido além das fronteiras estaduais.

Esses compromissos não foram acidentais nem episódicos. Hamilton, Madison e Jay (2021), nos *Artigos Federalistas*, defenderam a necessidade de concessões recíprocas entre os estados como condição de viabilidade da União, argumentando que a ausência de acordo produziria resultado ainda mais grave. A lógica era pragmática: a unidade federal exigia que as profundas divergências entre estados escravocratas e estados livres fossem, na medida do possível, adiadas ou dissimuladas no texto constitucional. O resultado foi uma ordem jurídica que proclamava a liberdade como valor fundante e simultaneamente a negava, de forma sistemática e juridicamente organizada, a parcela expressiva de sua população.

Cooley (2002), ao analisar os direitos civis no sistema constitucional americano, observou que, antes da adoção da Décima Quarta Emenda, prevalecia o entendimento de que crianças negras poderiam ser excluídas das escolas públicas, sendo tal exclusão tratada como exercício legítimo do poder estatal. A Emenda XIV tornou essa prática incompatível com a Constituição, mas, como a história subsequente demonstraria, não a eliminou. A permanência de formas de exclusão após a mudança normativa revelava que o problema não era apenas de lacuna legislativa, mas de estrutura social.

É precisamente esse ponto que Tocqueville, décadas antes da Guerra Civil, havia identificado com notável clareza analítica. Ao observar os Estados Unidos na primeira metade do século XIX, percebeu que o preconceito racial não apenas coexistia com a democracia americana, como tendia a se intensificar à medida que a escravidão era formalmente abolida. Nos estados do Norte, onde a escravidão havia sido suprimida, a exclusão social dos negros era, paradoxalmente, mais rígida do que no Sul escravocrata: “o preconceito de raça me parece mais forte nos estados que aboliram a escravidão do que naqueles em que a escravidão ainda existe” (Tocqueville, 2019, p. 386-387).

O diagnóstico tocquevilleano aponta para uma tese de fundo sustentada neste artigo: a desigualdade racial nos Estados Unidos não resultou de omissões corrigíveis por reformas pontuais, mas de uma contradição constitutiva entre os valores proclamados e as relações sociais efetivas sobre as quais a república foi construída. A lei podia destruir a servidão e, pela Décima Terceira Emenda, formalmente o fez; contudo, como advertia Tocqueville (2019, p. 387-410), os vestígios sociais e simbólicos da escravidão sobreviveriam à sua abolição jurídica. Para ele, depois de abolida a escravidão, ainda seria necessário enfrentar três preconceitos mais difíceis de remover: o preconceito do senhor, o preconceito de raça e o preconceito do branco.

Essa permanência estrutural da hierarquia racial também pode ser compreendida a partir da leitura de Wilkerson (2021). Em *Casta: as origens de nosso mal-estar*, a autora sustenta que a formação histórica dos Estados Unidos organizou a desigualdade racial como um sistema social de castas, isto é, como uma estrutura destinada a preservar posições rígidas de poder e subordinação mesmo depois da abolição formal da escravidão. Embora Wilkerson seja jornalista, sua obra pode ser mobilizada academicamente como fonte ensaística e historiográfica interdisciplinar, especialmente quando utilizada como apoio interpretativo e não como fundamento teórico exclusivo. Sua contribuição é relevante porque evidencia que a segregação jurídica não operava apenas como conjunto de normas discriminatórias isoladas, mas como expressão institucional de uma ordem social hierarquizada, sustentada por práticas, símbolos e mecanismos de reprodução da inferiorização racial.

As chamadas Emendas Reconstitutivas - a Décima Terceira, que aboliu a escravidão; a Décima Quarta, que garantiu cidadania e igual proteção das leis; e a Décima Quinta, que proibiu a negação do direito de voto por motivo de raça - representaram, após a Guerra Civil, uma tentativa de revisão normativa profunda dessa ordem excludente. Corwin (1986) destaca que a Décima Quarta Emenda, em particular, pretendia constitucionalizar os direitos civis dos negros, tornando-os imunes à interferência dos estados. No entanto, essa revisão formal enfrentou dois obstáculos estruturais que a tornaram, por décadas, amplamente ineficaz: a resistência política organizada dos estados do Sul e a interpretação restritiva conferida pela própria Suprema Corte às emendas reconstitutivas.

Percebe-se que a contradição entre a promessa constitucional de igualdade e a realidade de exclusão racial não foi superada pela abolição formal da escravidão nem pela incorporação das emendas reconstitutivas ao texto constitucional. Ela foi deslocada: de um regime de escravidão

expressamente reconhecido pelo direito para um regime de segregação e discriminação que o direito, em um primeiro momento, igualmente reconheceu e legitimou. Desse modo, a desigualdade racial não é acidente histórico do constitucionalismo americano, mas uma de suas contradições constitutivas, cuja persistência revela os limites da norma jurídica como instrumento autossuficiente de transformação social.

3 A SUPREMA CORTE ENTRE A LEGITIMAÇÃO DA DESIGUALDADE E A RECONSTRUÇÃO LIMITADA DA IGUALDADE RACIAL (1857-1954)

A trajetória da Suprema Corte em matéria racial não obedece a uma lógica de progresso linear. Ao contrário, caracteriza-se por avanços, recuos e acomodações que refletem tanto as tensões internas do sistema constitucional quanto as pressões políticas e sociais de cada período histórico. Compreender essa não linearidade é essencial para avaliar, com rigor, o papel desempenhado pelo Judiciário e os limites estruturais de sua atuação na construção da igualdade racial nos Estados Unidos.

O marco inaugural dessa trajetória é *Dred Scott v. Sandford* (1857), caso em que a Suprema Corte produziu uma das decisões mais infames de sua história¹. *Dred Scott*, homem escravizado que havia residido em territórios onde a escravidão era proibida, pleiteava sua liberdade com fundamento nessa circunstância. O Chefe de Justiça *Roger Taney*, em nome da maioria, não apenas indeferiu o pedido como foi além: declarou que pessoas negras, livres ou escravizadas, não eram cidadãos no sentido constitucional e, portanto, não tinham legitimidade para acionar os tribunais federais. Nas palavras da própria Corte, um negro livre da raça africana cujos ancestrais foram trazidos como escravos não era cidadão dentro do significado da Constituição dos Estados Unidos e, conseqüentemente, os direitos e imunidades garantidos aos cidadãos não lhe eram aplicáveis (Ramos; Alencar, 2018). *Dred Scott* não foi apenas uma negação de direitos a um indivíduo: foi a constitucionalização da exclusão racial como princípio fundante da ordem jurídica americana, realizada pelo órgão incumbido de guardá-la.

A Guerra Civil e as Emendas Reconstitutivas pareciam sepultar definitivamente essa lógica. No entanto, a resistência dos estados do Sul à Reconstrução, o colapso político do projeto

¹ *Dred Scott v. Sandford*, 60 U.S. (19 How.) 393 (1857).

reconstrutivo após 1877 e, decisivamente, a interpretação restritiva que a própria Suprema Corte conferiu às emendas nos anos seguintes esvaziaram em larga medida o alcance dessas conquistas normativas. Como registra Corwin (1986), a Décima Quarta Emenda foi progressivamente interpretada de modo a preservar a autonomia dos estados para organizar suas relações raciais internas, desde que não houvesse discriminação formal explícita.

Esse processo culminou em *Plessy v. Ferguson* (1896), caso que se tornaria o símbolo mais acabado da legitimação judicial da segregação racial². Homer Plessy, homem de ascendência mista que se recusou a ocupar o vagão reservado aos negros em uma ferrovia da Louisiana, desafiou a constitucionalidade da lei estadual que impunha acomodações separadas. A Suprema Corte, por oito votos a um, decidiu que a separação física das raças em instalações supostamente equivalentes não implicava inferioridade legal dos negros e era compatível com a cláusula de igual proteção da Décima Quarta Emenda. Nascia, assim, a doutrina do “separados, mas iguais”, que, na prática, significou separação sem qualquer pretensão real de igualdade. Apenas o Juiz John Marshall Harlan, em voto dissidente que a história viria a reconhecer como correto, afirmou que a Constituição era *color-blind* e que a decisão colocaria sobre os negros “a marca da servidão e degradação” (Ramos; Alencar, 2018).

Plessy não se limitou às ferrovias. A doutrina do “separados, mas iguais” foi rapidamente aplicada às escolas públicas, aos serviços públicos, aos espaços de convivência e a praticamente todos os domínios da vida social, por meio das chamadas Leis Jim Crow, que vigoraram no Sul dos Estados Unidos entre o fim da Reconstrução e a década de 1960. Nesse contexto, a Suprema Corte não apenas deixou de proteger direitos: participou da estabilização institucional da desigualdade racial, conferindo forma constitucional a práticas sociais de dominação.

O processo de corrosão jurisprudencial de *Plessy* foi gradual e não linear. Em matéria de direito ao voto, a Corte avançou e recuou de forma reveladora. Em *Guinn v. United States* (1915), declarou inconstitucional a “cláusula avoenga” de Oklahoma, que preservava o voto de brancos analfabetos cujos ancestrais já votavam antes da Reconstrução³. Em *Nixon v. Herndon* (1927) e *Nixon v. Condon* (1932), invalidou mecanismos texanos que excluía negros das primárias democratas⁴. Contudo, em *Grove v. Townsend* (1935), recuou ao admitir que um partido político

² *Plessy v. Ferguson*, 163 U.S. 537 (1896).

³ *Guinn v. United States*, 238 U.S. 347 (1915).

⁴ *Nixon v. Herndon*, 273 U.S. 536 (1927); *Nixon v. Condon*, 286 U.S. 73 (1932).

privado pudesse restringir a participação em suas primárias aos brancos, por não configurar “ação do Estado” nos termos das Emendas XIV e XV⁵. Somente nove anos depois, em *Smith v. Allwright* (1944), a Corte reverteu esse entendimento, reconhecendo que as primárias partidárias exerciam função pública no processo eleitoral⁶. Como observa Keyssar (2009), mesmo após a formalização do direito ao voto pela Décima Quinta Emenda, os negros foram privados desse direito por décadas por meio de obstáculos legais, ameaças físicas e intimidações econômicas que os tribunais tardaram em dismantelar.

No campo educacional, a erosão de *Plessy* avançou em *Missouri ex rel. Gaines v. Canada* (1938), *Sipuel v. Board of Regents of University of Oklahoma* (1948), *Sweatt v. Painter* (1950) e *McLaurin v. Oklahoma State Regents* (1950)⁷. Nesses casos, a Corte reconheceu progressivamente que a igualdade exigida pela doutrina do “separados, mas iguais” era impossível de ser atendida na prática. Em *Sweatt v. Painter*, o Chefe de Justiça Vinson reconheceu que a faculdade de direito criada pelo Texas exclusivamente para negros não poderia oferecer aquelas qualidades impossíveis de medir objetivamente, mas que constituem a grandeza de uma escola de direito (Corwin, 1986).

O passo decisivo veio com *Brown v. Board of Education* (1954)⁸. Reunindo processos provenientes de Kansas, Carolina do Sul, Virgínia, Delaware e Distrito de Columbia, a Suprema Corte, sob a presidência do Chefe de Justiça Earl Warren, decidiu por unanimidade que a segregação de crianças nas escolas públicas gerava nelas um sentimento de inferioridade capaz de afetar sua motivação para aprender. Concluiu, portanto, que, no campo da educação pública, a doutrina do “separados, mas iguais” não tinha aplicação, pois instalações educacionais separadas eram inerentemente desiguais (Corwin, 1986). Para fundar essa conclusão, Warren recorreu não apenas à análise jurídica, mas também a estudos de psicologia social que documentavam os efeitos do estigma da segregação sobre o desenvolvimento das crianças negras.

Brown foi um marco hermenêutico. Contudo, sua efetividade imediata revelou os limites estruturais da jurisdição constitucional como instrumento de transformação social. Em *Brown II* (1955), a própria Corte utilizou a fórmula deliberadamente vaga *with all deliberate speed*,

⁵ *Grovey v. Townsend*, 295 U.S. 45 (1935).

⁶ *Smith v. Allwright*, 321 U.S. 649 (1944).

⁷ *Missouri ex rel. Gaines v. Canada*, 305 U.S. 337 (1938); *Sipuel v. Board of Regents of University of Oklahoma*, 332 U.S. 631 (1948); *Sweatt v. Painter*, 339 U.S. 629 (1950); *McLaurin v. Oklahoma State Regents*, 339 U.S. 637 (1950).

⁸ *Brown v. Board of Education of Topeka*, 347 U.S. 483 (1954).

delegando às cortes distritais e às administrações escolares locais a definição do ritmo da transição⁹. O resultado foi uma implementação fragmentada, resistida e frequentemente sabotada. Diversos estados do Sul adotaram estratégias de obstrução: fecharam escolas públicas para evitar a integração, criaram sistemas de escolas privadas para brancos financiadas com recursos públicos e mantiveram a segregação por meio de critérios aparentemente neutros de zoneamento escolar¹⁰. Como registram Ramos e Alencar (2018), a efetividade dessa “vitória” foi questionada pelo impacto provocado no estado anímico dos brancos sulistas, que ainda cultivavam o preconceito racial. A decisão judicial havia declarado inconstitucional a segregação formal, mas não podia, por si só, alterar a estrutura de dominação racial que a sustentava.

A legitimação da desigualdade racial pela Suprema Corte não ocorreu apenas por meio de dispositivos expressamente segregacionistas, mas também pela validação de mecanismos juridicamente formulados sob aparência de neutralidade. Um exemplo paradigmático encontra-se na experiência do Mississippi após a Constituição estadual de 1890, que instituiu testes de alfabetização, taxas eleitorais (*poll taxes*) e cláusulas de compreensão (*understanding clauses*) como requisitos para o exercício do voto. Embora formalmente desvinculados de critérios raciais, tais mecanismos foram concebidos e aplicados para excluir sistematicamente a população negra do processo político. Em *Williams v. Mississippi* (1898), a Suprema Corte validou esses dispositivos sob o argumento da neutralidade formal, desconsiderando seus efeitos concretos de discriminação racial¹¹. A trajetória de indivíduos como Cornelius Jones ilustra, em nível empírico, como tais barreiras operavam na prática, impedindo o exercício de direitos formalmente garantidos. Esse padrão decisório revela dimensão mais sofisticada da atuação da Corte na estabilização da desigualdade: não apenas a legitimação direta da segregação, mas também a validação de estruturas jurídicas aparentemente neutras que produziam exclusão racial indireta.

⁹ *Brown v. Board of Education of Topeka (Brown II)*, 349 U.S. 294 (1955).

¹⁰ A resistência organizada dos estados do Sul à implementação de *Brown v. Board of Education* ficou conhecida historicamente como “massive resistance”, expressão utilizada para designar o conjunto de estratégias políticas, legislativas e administrativas adotadas para retardar ou inviabilizar a dessegregação escolar. Como demonstrado pela literatura histórica sobre o período, autoridades estaduais e locais recusaram integrar escolas, legislaturas resistiram à revogação das Leis Jim Crow e foram adotados mecanismos indiretos para manter a segregação. Corwin (1986, p. 325), ao comentar *Brown II* (1955), registra que a própria Suprema Corte, ao deferir às instâncias inferiores a execução da decisão, autorizou que os tribunais levassem em conta, entre outros fatores, “a revisão dos distritos escolares e as áreas de comparecimento em unidades compactas” — dispositivo que foi amplamente utilizado como fundamento para o zoneamento escolar racialmente segregador. No plano eleitoral, estudos como os de Keyssar (2009) evidenciam que práticas aparentemente neutras continuaram a ser utilizadas para excluir a população negra do exercício de direitos políticos, revelando a persistência de estratégias institucionais de discriminação mesmo após avanços formais.

¹¹ *Williams v. Mississippi*, 170 U.S. 213 (1898).

A advertência de Tocqueville permanecia atual: abolir a norma jurídica que consagrava a desigualdade não equivalia a destruir os preconceitos que a alimentavam. Assim, a Suprema Corte oscilou entre a legitimação e a contestação da desigualdade racial, promovendo em *Brown* uma inflexão hermenêutica historicamente significativa, mas insuficiente, por si só, para garantir igualdade substancial aos negros norte-americanos.

4 ENTRE IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE SUBSTANCIAL: OS LIMITES DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A ATUAÇÃO DOS DEMAIS PODERES (1954–1965)

A década que separa *Brown v. Board of Education* (1954) do *Voting Rights Act* (1965) constitui um dos períodos mais reveladores da história constitucional americana. Nesse intervalo, tornou-se claro que a igualdade formal proclamada pelas emendas reconstrutivas e reafirmada pela Suprema Corte não se traduzia automaticamente em igualdade substancial para a população negra. A distância entre norma e realidade era profunda, e suas causas eram estruturais, não meramente técnicas.

A desigualdade material persistia em múltiplas dimensões. No campo educacional, a dessegregação avançava lentamente diante da resistência organizada dos estados do Sul. No mercado de trabalho, os negros continuavam confinados às posições mais precárias, excluídos de sindicatos e de oportunidades de ascensão profissional. No acesso a serviços e espaços públicos - como hotéis, restaurantes, teatros e transportes -, a segregação se mantinha por práticas privadas que o direito constitucional, tal como interpretado até então, não alcançava. A cláusula de igual proteção da Décima Quarta Emenda era dirigida ao Estado, não aos particulares: como a Suprema Corte havia afirmado em *Corrigan v. Buckley* (1926), a proibição constitucional incidia sobre entes estatais, não sobre condutas privadas, por mais discriminatórias que fossem.¹² Ainda que *Shelley v. Kraemer* (1948) tenha avançado ao impedir que tribunais estaduais executassem contratos imobiliários restritivos por motivos raciais, o campo da discriminação privada permanecia amplamente desprotegido.¹³

¹² *Corrigan v. Buckley*, 271 U.S. 323 (1926)

¹³ *Shelley v. Kraemer*, 334 U.S. 1 (1948).

Essa limitação estrutural pode ser articulada com precisão pela teoria dos direitos fundamentais. Bobbio (2004) distingue entre positivação dos direitos, isto é, sua incorporação ao ordenamento jurídico formal, e efetividade, entendida como realização concreta no plano social. A positivação, por si só, não garante a efetividade: esta depende de mecanismos institucionais de implementação, vontade política e condições sociais que permitam ao titular do direito exercê-lo de fato. No caso dos negros americanos, a positivação havia ocorrido em sucessivas camadas, desde as emendas reconstrutivas até *Brown*, mas a efetividade permanecia bloqueada por resistência institucional, discriminação privada e ausência de instrumentos jurídicos adequados para alcançar os domínios em que a exclusão se reproduzia.

Alexy (2015), ao desenvolver a teoria dos direitos fundamentais como princípios sujeitos a ponderação, distingue direitos de defesa, voltados à proteção do indivíduo contra intervenções estatais, e direitos a prestações, que exigem ações positivas do Estado para criar condições efetivas de exercício dos direitos. A igualdade, nessa perspectiva, não é apenas um direito de defesa contra discriminações formais do Estado: exige, em sua dimensão substancial, medidas ativas de promoção da igualdade real. A jurisprudência da Suprema Corte, mesmo com *Brown*, havia operado predominantemente na dimensão defensiva, declarando inconstitucional a segregação imposta pelo Estado, mas sem alcançar a dimensão prestacional que a igualdade substancial demandava. Sarlet (2018), ao tratar da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, oferece instrumental teórico complementar: os direitos fundamentais não vinculam apenas o Estado, mas irradiam efeitos sobre relações jurídicas entre particulares, exigindo que o ordenamento crie mecanismos de proteção contra discriminações privadas. Era exatamente essa dimensão que faltava ao sistema jurídico americano no período pós-*Brown*.

No campo político, o impasse era igualmente evidente. Keyssar (2009) documenta que, ainda em 1961, a Comissão de Direitos Cíveis relatou que, em aproximadamente cem condados de oito estados do Sul, leis discriminatórias, decisões arbitrárias de registro eleitoral, ameaças de violência física e represálias econômicas mantinham a maioria dos cidadãos negros privada do direito de votar. A comissão concluía que a estratégia federal de litigância condado a condado era demorada, custosa e difícil demais para pôr fim às práticas discriminatórias, razão pela qual medidas mais amplas eram necessárias. A Suprema Corte, vinculada ao modelo de adjudicação de casos concretos, não dispunha, sozinha, de instrumentos suficientes para promover essa transformação sistêmica.

O catalisador político da mudança foi a intensificação dos conflitos no Sul nos anos posteriores a *Brown*. Os *sit-ins* em balcões de lanchonetes segregadas a partir de 1960¹⁴, as *freedom rides* que desafiavam a segregação nos transportes interestaduais¹⁵, os confrontos em Birmingham e Selma transmitidos pela televisão e a Marcha sobre Washington de 1963 produziram pressão política que os poderes eleitos não podiam mais ignorar. Como registra Keyssar (2009), o presidente Lyndon Johnson foi ao Congresso, em março de 1965, exigir a aprovação de uma lei nacional de direitos de voto, identificando-se retoricamente com o movimento pelos direitos civis ao afirmar que era errado negar a qualquer concidadão americano o direito de votar.

O *Civil Rights Act* de 1964 representou a primeira resposta legislativa abrangente a essa demanda. Seu alcance foi, em diversos sentidos, inédito. O Título II proibiu a discriminação em locais de acomodação pública, incluindo hotéis, restaurantes e estabelecimentos comerciais, estendendo de forma sistemática a proibição de discriminação racial às relações entre privados. O Título VII estabeleceu como prática trabalhista ilícita a discriminação por motivo de raça, cor, religião, sexo ou origem nacional no emprego, criou a *Equal Employment Opportunity Commission* (EEOC) e tornou ilegal que empregadores, agências de emprego ou organizações trabalhistas limitassem, segregassem ou classificassem trabalhadores de forma a privá-los de oportunidades em razão de sua raça. O Título VI proibiu a discriminação racial em programas que recebessem recursos federais, mecanismo que se revelou decisivo ao vincular financiamento público ao cumprimento de padrões antidiscriminatórios (*Civil Rights Act*, 1964).

O *Voting Rights Act* de 1965, por sua vez, foi concebido como medida de enfrentamento direto aos mecanismos que bloqueavam o acesso ao voto. Suspendeu automaticamente os *literacy tests*¹⁶ e outros dispositivos discriminatórios em estados e condados nos quais menos de 50% dos adultos haviam votado em 1964, autorizou o envio de examinadores federais para registrar eleitores

¹⁴ O termo *sit-in* designa manifestações não violentas nas quais pessoas negras sentavam-se em locais segregados, especialmente balcões de lanchonetes, restaurantes, bibliotecas ou espaços públicos em que, pelas leis segregacionistas ou por práticas discriminatórias, não poderiam ser atendidas. Um exemplo emblemático ocorreu em 1960, em Greensboro, Carolina do Norte, quando quatro estudantes negros sentaram-se no balcão de uma loja da rede Woolworth e se recusaram a sair após terem atendimento negado. O protesto desencadeou uma onda nacional de manifestações semelhantes.

¹⁵ As *Freedom Rides* foram ações organizadas pelo movimento dos direitos civis em 1961 para desafiar a segregação racial no transporte interestadual, especialmente nos estados do Sul. Essas mobilizações contribuíram para ampliar a pressão política que culminaria no *Civil Rights Act* de 1964 e no *Voting Rights Act* de 1965.

¹⁶ Os literacy tests eram exames de alfabetização aplicados principalmente nos estados do Sul para impedir que negros votassem, sobretudo após o fim da escravidão e durante o período das Leis Jim Crow. Formalmente, avaliariam a capacidade de leitura, escrita ou compreensão da Constituição; na prática, funcionavam como instrumento de exclusão racial e supressão eleitoral.

no Sul e criou o mecanismo de aprovação prévia (*preclearance*), pelo qual qualquer alteração nas leis eleitorais das jurisdições abrangidas precisava ser previamente aprovada pelo Departamento de Justiça ou por tribunal federal em Washington (Keyssar, 2009).

A convergência entre a jurisprudência da Suprema Corte, que havia preparado o terreno normativo, a legislação do Congresso e a ação do Executivo federal traduziu o projeto das emendas reconstrutivas em instrumentos concretos de efetividade. O que a Corte, isoladamente, não havia conseguido produzir em décadas de litigância - a proteção real da população negra contra discriminação estatal e privada - tornou-se possível quando o processo político institucional mais amplo se mobilizou na mesma direção, impulsionado pela pressão social de um movimento que transformou a questão racial no centro da agenda pública americana.

O *Voting Rights Act* representou, nesse contexto, ruptura decisiva com a lógica predominante de proteção judicial fragmentada e reativa dos direitos políticos. Até sua edição, o combate à discriminação eleitoral dependia de litigância caso a caso, na qual o governo federal precisava impugnar judicialmente práticas específicas em cada condado ou estado. Tratava-se de processo lento, oneroso e frequentemente ineficaz diante da capacidade local de adaptação das formas de exclusão. A nova legislação substituiu esse modelo por técnica normativa preventiva e estrutural, ao suspender automaticamente dispositivos discriminatórios em determinadas jurisdições, autorizar a atuação direta de agentes federais no registro de eleitores e instituir mecanismos de controle prévio sobre alterações nas leis eleitorais estaduais. Com isso, o legislador federal não apenas reagiu a violações pontuais, mas interveio diretamente nas estruturas institucionais que permitiam a reprodução da desigualdade racial.

Denota-se que a igualdade racial não se efetivou pela jurisdição constitucional isolada, mas por um processo institucional mais amplo, que exigiu atuação conjunta dos três poderes, mobilização do movimento pelos direitos civis e criação de mecanismos coercitivos de implementação dos direitos. A distância entre igualdade formal e igualdade substancial não se supera pela mera declaração judicial de um direito: exige ação normativa positiva, vontade política e instrumentos institucionais capazes de alcançar os domínios, inclusive privados, em que a exclusão se reproduz.

Essa limitação da jurisdição constitucional como instrumento autossuficiente de transformação social pode ser compreendida, ainda, a partir da contribuição de Cappelletti e Garth (1988). Para os autores, a mera titularidade formal de direitos não assegura sua fruição concreta,

sendo indispensável a existência de mecanismos institucionais que permitam sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça constitui requisito fundamental para a realização de um sistema jurídico verdadeiramente igualitário, pois direitos que não podem ser exigidos na prática tendem a assumir caráter meramente simbólico. No caso norte-americano, as Emendas Reconstitutivas haviam proclamado direitos fundamentais de liberdade, igualdade e participação política, mas a ausência, por décadas, de instrumentos eficazes de implementação permitiu que tais garantias fossem neutralizadas por práticas estatais e privadas. A experiência histórica analisada demonstra, assim, que a efetividade dos direitos fundamentais depende não apenas de sua consagração normativa ou reconhecimento judicial, mas da construção de condições institucionais concretas que viabilizem seu exercício real.

5 CONCLUSÃO

O percurso analítico desenvolvido permite confirmar, com suporte no material histórico e jurisprudencial examinado, a hipótese central de que a evolução da Suprema Corte dos Estados Unidos em matéria racial foi não linear e que sua atuação isolada foi estruturalmente insuficiente para garantir igualdade substancial à população negra no período compreendido entre 1857 e 1965.

A contradição originária do constitucionalismo americano, que proclamava a liberdade como valor fundante ao mesmo tempo em que institucionalizava juridicamente a escravidão, não foi superada pelas Emendas Reconstitutivas do pós-Guerra Civil. Ela foi deslocada: de um regime de escravidão explicitamente positivado para um regime de segregação e discriminação que o próprio direito, em um primeiro e longo momento, igualmente legitimou. *Dred Scott v. Sandford* e *Plessy v. Ferguson* não foram anomalias ou desvios isolados da ordem constitucional: foram expressões coerentes de uma lógica que inscrevia a hierarquia racial no núcleo do sistema jurídico americano, com o aval de sua mais alta corte.

Brown v. Board of Education representou ruptura hermenêutica genuína. Ao declarar que a segregação era inerentemente desigual, a Suprema Corte não apenas superou um precedente: reconheceu que a igualdade formal consagrada na Décima Quarta Emenda exigia, no campo da educação, a abolição das estruturas de separação que produziam inferioridade. Mas os limites dessa inflexão logo se revelaram. A fórmula *with all deliberate speed*, a resistência organizada dos estados do Sul, a incapacidade estrutural da adjudicação judicial de promover transformações

sistêmicas e a permanência de práticas discriminatórias no setor privado demonstraram que a decisão judicial, mesmo histórica, era condição necessária, mas não suficiente, para a igualdade substancial.

Foi necessária uma década de conflito, pressão social e mobilização política para que o processo institucional mais amplo se completasse. O *Civil Rights Act* de 1964, ao alcançar o setor privado no emprego, nos serviços e nos espaços públicos, e o *Voting Rights Act* de 1965, ao dismantelar mecanismos que bloqueavam o sufrágio negro por quase um século, traduziram em instrumentos normativos eficazes aquilo que a jurisdição constitucional havia, em *Brown*, apenas anunciado. Somente quando os três poderes convergiram, a Corte como precursora normativa, o Congresso como legislador e o Executivo como agente de implementação, tornou-se possível avançar na direção de uma igualdade que deixasse de ser apenas formal para adquirir densidade material.

A advertência de Tocqueville, formulada mais de um século antes, revela sua pertinência incontornável. A abolição formal da escravidão não destruiu os preconceitos que a sustentavam e a desigualdade, à medida que se apagava das leis, gravava-se mais profundamente nos costumes (Tocqueville, 2019). Essa tensão entre norma e realidade social atravessa todo o período analisado. O direito foi, ao longo desse processo, simultaneamente instrumento de reprodução da desigualdade, quando a Corte legitimou a segregação, e instrumento de contestação, quando a Corte em *Brown* e o Congresso em 1964 e 1965 o mobilizaram em direção oposta.

A leitura de Wilkerson (2021) reforça essa conclusão ao demonstrar que a hierarquia racial norte-americana não se sustentou apenas por normas explicitamente discriminatórias, mas por uma gramática social de castas que organizou posições, expectativas e formas de pertencimento. Esse aporte permite compreender por que a superação formal da escravidão e da segregação não eliminou, de imediato, os mecanismos de reprodução da desigualdade: a transformação jurídica precisava enfrentar estruturas sociais sedimentadas, naturalizadas e reiteradas institucionalmente.

O ordenamento jurídico americano construiu, ao longo de quase dois séculos, mecanismos progressivamente mais robustos de proteção antidiscriminatória. Contudo, a efetivação dos direitos da população negra dependeu, e continua dependendo, de uma interação dinâmica entre decisões judiciais, vontade política legislativa, ação executiva e mobilização social. A posterior decisão da Suprema Corte em *Shelby County v. Holder* (2013), ao invalidar a fórmula de cobertura da Seção 4(b) do *Voting Rights Act* e tornar inoperante, na prática, o regime de aprovação prévia previsto na

Seção 5, evidencia que o problema da proteção efetiva dos direitos políticos permanece historicamente sensível e institucionalmente disputado¹⁷. A Constituição é, como a história demonstra, um documento vivo; mas sua vitalidade não é automática. Ela se realiza quando instituições e sociedade estão dispostas a levá-la a sério, sobretudo quando isso exige enfrentar as contradições estruturais que o próprio texto constitucional carregou desde sua origem.

REFERÊNCIAS

ALEXYY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CIVIL RIGHTS ACT OF 1964. Public Law 88–352; 78 Stat. 241. As Amended Through P.L. 114–95, Enacted December 10, 2015.

COOLEY, Thomas M. **Princípios gerais de Direito Constitucional nos Estados Unidos da América**. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russel, 2002.

CORWIN, Edward S. **A Constituição norte-americana e seu significado atual**. Tradução: Lêda Boechat Rodrigues. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1986.

DAHL, Robert A. A Constituição norte-americana é democrática? Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2015.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os Artigos Federalistas**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021.

KEYSSAR, Alexander. **The right to vote**: the contested history of democracy in the United States. Ed. rev. Nova York: Basic Books, 2009.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; ALENCAR, Sahid Sekeff Simão. Evolução interpretativa da Suprema Corte dos Estados Unidos da América entre os anos de 1803 e 1954. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 44-65, jul./dez. 2018.

¹⁷ *Shelby County v. Holder*, 570 U.S. 529 (2013). A decisão invalidou a fórmula de cobertura da Seção 4(b) do *Voting Rights Act*, impedindo sua utilização para determinar quais jurisdições estariam sujeitas ao regime de aprovação prévia previsto na Seção 5, embora a Corte não tenha declarado a Seção 5 inconstitucional.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América.** Tradução: Júlia da Rosa Simões. São Paulo: Edipro, 2019.

UNITED STATES. Voting Rights Act of 1965. Public Law 89-110; 79 Stat. 437. Washington, D.C., 1965.

WILKERSON, Isabel. **Casta:** as origens de nosso mal-estar. Tradução: Denise Bottmann e Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.